

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, ex-prefeito do Município de Santa Luzia/MA, em virtude da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos por força do Convênio 1.450/2003.

2. Referido ajuste teve como objeto fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes. No caso específico, o plano de trabalho previa a aquisição de um aparelho de raio X e outro de ultrassonografia para o Hospital Municipal Pedro dos Reis Fernandes Neto.

3. Para a consecução das metas pactuadas, o FNS repassou ao conveniente a quantia de R\$ 119.940,00, ao passo que o Município arcou com a quantia de R\$ 30.060,00, a título de contrapartida, somando R\$ 150.000,00, valor total do ajuste.

4. Depois de efetuar quatro vistorias *in loco*, o órgão concedente apurou que o objeto do convênio foi executado em 50%, uma vez que não foi comprovada a entrega do aparelho de raio X constante da nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M A Mendes Bezerra (Dimed – Distribuidora de Equipamento Médico), no valor de 65.500,00. Constatou-se que apenas o aparelho de ultrassonografia (R\$ 84.500,00) estava instalado e funcionando devidamente.

5. Do valor cuja utilização não restou corretamente comprovada (R\$ 65.500,00), a quantia de R\$ 40.000,00 corresponde a recursos federais e, portanto, constitui dano ao erário passível de reparação. Neste caso, o dever de reparar o prejuízo recai sobre o ex-prefeito e o empresário beneficiado com a referida verba, o qual, apesar de ter recebido o pagamento, deixou de entregar o equipamento ao Município de Santa Luzia/MA.

6. Devidamente citados no âmbito deste Tribunal, o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra e o empresário individual M A Mendes Bezerra permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Foi também promovida a audiência do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra e dos Srs. Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e Franclind Alves Araújo, membros da comissão de licitação, pelas irregularidades abaixo:

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-prefeito e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site www.diariooficial.ma.gov.br ;

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 da tomada de preços 4/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda. (CNPJ 01.703.806/0001-09):

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, visto que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 do instrumento convocatório), foi aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil;

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e

Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

- b.2.1) registro comercial;
- b.2.2) prova de inscrição municipal;
- b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;
- b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;
- b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao licitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

- b.3.1) registro comercial;
- b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;
- b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais.

8. Os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões de justificativa, devendo, igualmente, ser considerados revéis.

9. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), com imputação de débito solidário correspondente ao valor histórico de R\$ 40.000,00.

10. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

11. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 7.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

12. Da mesma forma, acolho a proposta de aplicação de multa individual aos Srs. Josias Chaves Ferreira e Pedro Soares Nobre e à Sra. Franclíud Alves Araújo, membros da comissão de licitação municipal, por conta das irregularidades constatadas na condução do certame, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo-a em R\$ 4.000,00.

13. Tendo em vista que as irregularidades em questão encontram-se associadas ao mesmo objeto e ao mesmo contexto de aplicação de recursos do FNS que resultaram em débito, entendo desnecessário aplicar ao ex-prefeito duas multas sob fundamentos distintos, conforme propõe a unidade técnica. Assim, reputo suficiente a aplicação, a este responsável, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Por fim, divirjo da unidade técnica e do MP/TCU quanto ao fundamento legal utilizado

para o julgamento das presentes contas (alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992). Tendo em vista que, apesar do dano ao erário, não restou evidenciado nos autos o desfálque ou o desvio de valores para proveito próprio por parte dos responsáveis, entendo que a irregularidade das contas sob exame deve recair tão somente na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

15. Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações cabíveis.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator